



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 799
DE 18 DE AGOSTO DE 2017**

Dispõe sobre a isenção de impostos e taxas municipais incidentes sobre a edificação de unidades habitacionais construídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROPRIÁ, ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu em cumprimento ao art. 65, III da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção de impostos e taxas municipais incidentes sobre a edificação de unidades habitacionais construídas pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

§ 1º. Os impostos de que trata esta Lei e são de competência do município em acordo a Lei Complementar de nº. 234/2003- Código Tributal Municipal, correspondem a:

I) Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso "inter vivos"- ITBI, especificamente e exclusivamente sobre as transmissões de propriedade imobiliária que vierem a integrar o Programa;

II) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, especificamente e exclusivamente durante a fase de construção de empreendimento vinculados ao Programa;

§ 2º. A isenção de que trata esta Lei abrange exclusivamente empreendimentos imobiliários realizados no Município de Propriá Estado de Sergipe, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida –PMCMV.

Art.2º. O contribuinte para fazer jus ao disposto nos incisos do §1º do artigo 1º da presente Lei deverá comparecer a Secretaria Municipal de Finanças – Departamento



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

Municipal de Tributos, e preencher requerimento administrativo com a apresentação dos documentos que comprovem a situação jurídica da empresa, contrato social ou ato de constituição, registro junto ao órgão competente, bem como os projetos relacionado ao empreendimento no âmbito do Programa, devidamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA.

Art. 3º. É concedida às empresas construtoras, incorporadoras e loteadoras, assim que preenchido todo o trâmite do artigo 2º a isenção dos impostos incidente sobre a compra ou permuta de imóvel não-edificado, com vista à construção, incorporação ou loteamento de imóveis.

§ 1º A isenção a que se refere o caput é de 60 (sessenta) meses para os empreendimentos de características de condomínio horizontal, vertical, bem como os imóveis do respectivo empreendimento em situação ainda de loteamento para fins residenciais.

§ 2º O início da construção, incorporação ou loteamento, deverá ser comprovado mediante apresentação de alvará de construção, sem prejuízo da realização de vistoria a critério da Administração Municipal, em acordo com o artigo 42, § 1º, do Código de Postura do Município de Propriá- LEI N°.64.

Art. 4º. Os empreendimentos imobiliários promovidos por empresas construtoras, incorporadoras ou loteadoras necessariamente observarão as disposições deste artigo.

§ 1º Será considerado como paralisado o prazo previsto no §1º em seu artigo 3º desta lei nos casos excepcionais motivados por órgãos da Administração Pública de cunho ambiental ou trabalhista, por determinação judicial, bem como nas hipóteses a seguir elencadas:

- I- Inexistência de materiais de construção, ou similares, para compra no mercado;
- II- Longo período de chuvas que impeça ou dificulte, substancialmente, o andamento normal de etapas importantes da obra;
- III- Ventos constantes e/ou fortes que impeçam, ou dificultem, de algum modo, a execução de algum serviço, ou dos quais decorram danos ou prejuízos de qualquer espécie a construções vizinhas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROPRIÁ

IV- Greves, guerras, revoluções ou alterações da ordem instituída, que afetem o setor imobiliário;

V- Interrupção nos meios de transportes;

VI- Demora na execução de serviços a cargo de empresas concessionárias de serviços públicos;

VII- Eventuais embargos da construção provocados por autoridades públicas ou proprietários vizinhos;

Art. 5º. Será concedida a isenção de taxas de que trata esta Lei, que correspondem a:

I- alvará de construção;

II- habite-se.

Art. 6º. A presente Lei terá vigência até a conclusão das obras dos empreendimentos destinados à execução deste Programa.

Art.7º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Propriá

Em, 18 de agosto de 2017

IOKANAAN SANTANA
Prefeito Municipal